

PARECER JURÍDICO ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Departamento de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 13487/2026

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital Concorrência 16/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **contratação de empresa para execução de serviço de reforma da cozinha e telhado do Centro Educacional João Silvestre** mediante licitação pública, na modalidade concorrência em sua forma eletrônica, utilizando o critério de julgamento menor preço global, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos à análise jurídica, registra -se que seguem no Memorando os seguintes documentos:

1. - Termo de Formalização de Demanda;
2. - Estudo Técnico Preliminar;
3. - Termo de Referência;
4. - Orçamentos; Projeto;
5. - Minuta do Edital e Anexos;
6. - Matriz de Riscos;
7. - Projeto Básico;
8. - Pareceres técnicos;
9. - Parecer Controle Interno.

Tais documentos fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que constam nos autos, encontram-se presentes os requisitos do art. 18, uma vez que foram apresentadas as justificativas que motivam o pedido de contratação, bem como observou-se que foram acostados os documentos mencionados no referido dispositivo.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Com base na documentação juntada, verifica-se que a Administração adotou metodologia de estimativa composta por múltiplas referências oficiais de custos da construção civil, utilizando como parâmetros as tabelas SINAPI – janeiro/2026 e GOINFRA – outubro/2025, com incidência de BDI onerado de 22,47%, conforme demonstrado na planilha orçamentária elaborada para a reforma da cozinha e do telhado do Centro Educacional João Silvestre, no Município de Itaberaí/GO.

Observa-se que a composição dos custos foi realizada mediante detalhamento analítico dos serviços, contemplando memorial de cálculo, cronograma físico-financeiro, composições próprias e quantitativos devidamente justificados, resultando em valor global estimado de R\$ 110.748,71, correspondente ao montante total dos serviços acrescido do BDI adotado.

Dessa forma, a Administração utilizou parâmetros técnicos oficiais amplamente reconhecidos para orçamentação de obras e serviços de engenharia, valendo-se de bases referenciais públicas e atualizadas, em consonância com as diretrizes aplicáveis à formação do valor estimado da contratação.

Contudo, recomenda-se que seja realizada conferência entre os valores consignados no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Edital e na planilha orçamentária, de modo que todas as peças processuais passem a refletir o mesmo valor estimado da contratação. Isso porque a planilha orçamentária apresenta valor global de R\$ 110.748,71, devendo tal montante ser harmonizado com os demais documentos do processo, a fim de evitar inconsistências, dúvidas interpretativas e eventuais questionamentos durante a fase externa da licitação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18. (...)

§1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Neste ponto, vários apontamentos devem ser observados, no item 3, referente à Descrição dos Requisitos da Contratação, verifica-se possível erro material de redação que demanda correção. Isso porque, no subtítulo “Natureza da Contratação”, consta a afirmação de que o objeto possui natureza de serviço contínuo, fazendo inclusive referência ao fornecimento de alimentação escolar.

Todavia, a contratação em análise refere-se à execução de serviços de engenharia destinados à reforma e readequação da cozinha escolar, recuperação de cobertura, impermeabilização e demais intervenções construtivas, tratando-se, portanto, de contratação de caráter não contínuo. Assim, recomenda-se a adequação da redação para compatibilizá-la com o objeto efetivamente pretendido.

No item 5, referente ao Levantamento de Mercado, observa-se inconsistência relevante entre a necessidade apresentada e as soluções analisadas. A demanda administrativa foi justificada pela necessidade de realização de reforma, adequação e melhorias estruturais na unidade escolar, abrangendo intervenções de engenharia voltadas à cozinha, cobertura, impermeabilização e elementos correlatos.

Entretanto, o estudo passa a avaliar alternativas relacionadas à terceirização da alimentação escolar, preparo externo de refeições, cozinha centralizada e contratação de empresa para fornecimento de alimentação, soluções que não guardam correspondência direta com o objeto da futura contratação. Dessa forma, recomenda-se o saneamento integral do referido tópico, de modo que as alternativas comparadas estejam efetivamente relacionadas à execução da obra e às possíveis soluções de engenharia aptas a atender à necessidade identificada, permitindo a adequada demonstração da solução mais vantajosa para a Administração.

No item 6, que trata da Descrição da Solução como um Todo, verifica-se nova inconsistência decorrente da mistura de objetos distintos. O texto descreve a solução como sendo a adequação da infraestrutura física da unidade escolar associada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de preparo e fornecimento de alimentação

escolar. Contudo, a segunda parcela da descrição não possui qualquer relação com o objeto de engenharia pretendido, constituindo elemento estranho à contratação em análise. Assim, faz-se necessária a revisão do item para que a solução descrita permaneça restrita às intervenções de engenharia efetivamente previstas.

Ainda no item 6, no subtítulo “Natureza da Contratação”, consta a informação de que a contratação será realizada por meio de “modalidade tradicional”. Ocorre que tal nomenclatura não encontra previsão na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a redação deve ser corrigida para indicar, de forma expressa e adequada, a modalidade licitatória efetivamente adotada pela Administração.

No item 7, referente à Estimativa das Quantidades a serem contratadas, observa-se novamente a inclusão de elementos relacionados ao preparo e fornecimento de refeições, bem como estimativas de demanda alimentar, equipe operacional e aspectos inerentes à execução do serviço de alimentação escolar. Tais informações não guardam pertinência direta com o objeto da contratação, que consiste na execução de obra comum de engenharia. Por essa razão, recomenda-se a revisão do item, com a exclusão das referências estranhas ao objeto e a manutenção apenas dos quantitativos efetivamente relacionados às intervenções construtivas pretendidas.


Embora os quantitativos de refeições possam ser utilizados como elemento de fundamentação para o dimensionamento da infraestrutura pretendida, recomenda-se a revisão do item para evitar referências excessivas a atividades de preparo e fornecimento de alimentação escolar, por se tratar de elementos que não integram o objeto da presente contratação.


Em termos gerais, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta inconsistências relevantes que comprometem a adequada caracterização da solução pretendida, notadamente em razão da constante mistura entre dois objetos distintos: de um lado, a execução de obra comum de engenharia destinada à reforma e adequação da infraestrutura escolar; de outro, a prestação de serviços de alimentação escolar.


As reiteradas referências ao preparo, fornecimento e operacionalização da alimentação escolar acabam por desvirtuar o escopo da contratação e gerar incompatibilidades entre a necessidade apresentada, as soluções analisadas, a descrição da solução escolhida e os quantitativos estimados. Diante disso, recomenda-se a revisão e saneamento do ETP, a fim de que todo o documento permaneça integralmente alinhado ao objeto efetivamente pretendido pela Administração, garantindo coerência, clareza e observância aos princípios do planejamento e da motivação previstos na Lei nº 14.133/2021.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

 **Goiânia:**
Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

 **Brasília:**
SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

 **Caldas Novas:**
Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram -se: (...)

XXIII – **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O art. 40, §1º da legislação em comento, determina que o Termo de Referência também deverá conter algumas informações, quando for o caso:

Art. 40.

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. À luz dos dispositivos citados, observou -se que a minuta do Termo de Referência está de acordo com a estipulação legal.

Existe uma divergência entre os valores estimados em todas as peças, o DFD informa o valor de R\$ 100.000,00 o ETP R\$ 77.945,06 e por sua vez o TR R\$ 110.748,71, o que não faz o menor sentido pois a Planilha orçamentária datada em 13/04/2026 já era existente antes de todas as peças, ou seja, não haveria razão para apontamento dos valores serem diferentes.

No item 3 (descrição da solução como um todo), apenas afirma que a descrição da solução está no ETP, porém, considerando que o TR é o instrumento que define o objeto, as condições de execução, medição, pagamento, fiscalização e obrigações, seria recomendável que trouxesse descrição mais completa da solução, sem depender integralmente de documento que possui inconsistências.

DO PROJETO BÁSICO

Quanto ao Projeto Básico, verifica-se excessiva utilização de remissões genéricas a documentos e anexos complementares, mediante expressões como “conforme anexo”, “nos termos da planilha orçamentária”, “conforme memorial descritivo” e “segundo cronograma físico-financeiro”, sem que diversas dessas informações estejam efetivamente explicitadas no corpo do documento ou tenham sido integralmente disponibilizadas nos autos encaminhados para análise.

Tal circunstância compromete a completude da instrução técnica do procedimento, dificultando a verificação da compatibilidade entre os elementos do projeto, os quantitativos, os custos estimados e a solução efetivamente pretendida pela Administração.

Assim, recomenda-se a juntada integral de todos os anexos técnicos mencionados no Projeto Básico, especialmente planilhas orçamentárias, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, projetos complementares e demais documentos correlatos.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação estabelecendo que poderão participar ME e EPP; encaminhamento e elementos da proposta; formulação dos lances; aceitabilidade e classificação da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; infrações administrativas e sanções; disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, fiscalização, entrega do objeto e condições de pagamento estão estabelecidos no Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto; vigência; preço; pagamento; reajuste; não admissão de subcontratação; modelo de gestão e fiscalização, e modelo de execução contratual; obrigações da Contratante e Contratada; infrações e sanções administrativas; dotação orçamentária; extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive

- quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como

contratação de grande vulto.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência em sua forma eletrônica, com exceção dos apontamentos acima expostos, encontra em perfeita harmonia com a legislação, uma vez que o objeto se enquadra na categoria segundo consta no TR e ETP.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço global” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, prevê prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), exigidas em lei.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina -se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela regularidade do presente processo licitatório, desde que saneadas as falhas apontadas.

Recomenda-se, ainda, a observância das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

É o Parecer.

De Goiânia/GO para Itaberaí/GO, 02 de junho de 2026.

Everton José dos Reis
OAB/GO 45.114